

**PROJETO DE LEI N.º , 2003.
(Do Sr. Carlos Nader)**

“ Dispõe sobre a construção de creches em conjuntos habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os conjuntos residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação com quinhentas ou mais moradias deverão, obrigatoriamente constar no projeto a construção de creche.

Art. 2º Não será aprovado o financiamento, pelo agente financiador sem que conste no projeto, as especificações e exigências contidas no *caput* anterior.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei importará na suspensão do financiamento pelo agente financiador, com vigência até o fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A creche deve constituir parte integrante dos conjuntos habitacionais, quando edificados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação.

Durante a construção da Capital Federal, ao projetar Brasília, Lúcio Costa fez constar junto a cada superquadra, conjuntos habitacionais, formados de prédios residenciais, comerciais e um prédio destinado a creche, maternal e pré-escolar.

O que constituiu um significativo passo para a melhoria das condições de vida na Capital Federal, e que merece ser ampliado na forma do presente projeto de lei, de inegável alcance social.

Certo pois da importância dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para garantir sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL/RJ